Processo Misto TC nº ***06.226/07***

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade do **Convênio nº 0653/2007** (fls. 324/328), seguido de Termos Aditivos (fls. 339 e 344), tendo como convenentes a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA/SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, representados, respectivamente, pelos Srs. NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS e VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, no valor de **R$ 924.908,00**, tendo como objetivo a estabelecer um regime de mútua cooperação técnica, visando, com recursos dos convênios celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e o FUNDESCOLA à execução de obras de construção de 01 (uma) unidade escolar indígena com 02 (duas) salas de aula, na Aldeia Grupiúna em MARCAÇÃO/PB e 01 (uma) unidade escolar com 06 (seis) salas de aula em MAMANGUAPE/PB,

Após o regular trâmite destes autos, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **30 de março de 2017**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0656/2017** (fls. 961/965) por:

a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 653/2007, seguido de Termos Aditivos;
b) APLICAR multa pessoal ao ex-Presidente da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, Sr. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), equivalente a 60,44 UFR-PB;
c) DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00053/15 pelo Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS;
d) APLICAR multa pessoal ao atual Secretário de Estado da Educação, Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 86,19 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 00053/15;
e) ASSINAR-LHES o prazo para o recolhimento das multas aplicadas;
f) RECOMENDAÇÕES para não repetição das falhas.

Após a publicação do Aresto, que se deu em 07/04/2017, o **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, solicitou declaração de nulidade da citação via postal, tendo em vista ter sido recebida por pessoa estranha à relação processual. Que fosse declarada cumprida a decisão consubstanciada na **Resolução RC1 TC 053/15**, afastada a multa aplicada ao requerente, tendo em vista o desconhecimento da determinação constante nos autos do processo em epígrafe.

O então Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, indeferiu o pedido conforme despacho às fls. 990/991 e determinou que o documento fosse desentranhado dos autos.

Citado, o ex-Secretário de Educação, **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, a fim de defender-se acerca do não cumprimento da decisão, deu entrada na defesa de fls. 997/1013, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1025/1036) que **deve ser mantida** a decisão prolatada no **Acórdão AC1 – TC 00656/17**, fls. 961/965, que determinou a **aplicação de multa** ao **Sr. Aléssio Trindade de Barros**, no valor equivalente a **86,19 UFR-PB**, tendo em vista o descumprimento da **Resolução Processual RC1-TC 00053/15**.

Por conseguinte, foi acostado o comprovante de recolhimento da multa aplicada ao **Sr. Vicente de Paula Holanda Matos**, no valor de R$ 2.805,10 (fls. 1039/1049), acerca da qual foi dada uma certidão de quitação de débito (fls. 1052), em favor do referido ex-Gestor.

Processo Misto TC nº ***06.226/07***

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu, em 25/05/22, o **Parecer nº 09918/22** (fls. 1065/1068), no qual teceu as seguintes considerações:

Após Despacho de encaminhamento dos autos ao MPC-PB, foi anexado ás folhas 1054, o comprovante de recolhimento de multa da Sra. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, no valor de R$ 2.805,10, restando cumprido o item referido do Acórdão AC1-TC 00656/17.

Destarte, ***a eiva principal se perfaz no pagamento da multa pelo Sr. Alessio Trindade de Barros, conforme Acórdão AC1-TC 00656/17****. Ocorre que* ***devido ao decurso do tempo do trâmite processual nesta Ilustre Corte de Contas, ainda que neste Parecer se entre no mérito da validade da Citação alegada em sede de petição e defesa pelo interessado em 2017, decaem estes autos na prescrição punitiva e intercorrente, razões pelas quais, prezando pelo princípio da economicidade, se faz oportuno, à primeira vista, o arquivamento dos autos.***

Neste viés segue o entendimento jurisprudencial de admitir a prescrição intercorrente nos processos dos Tribunais de Contas, uma vez que não há lei específica que regulamente o prazo de prescrição, a doutrina e a jurisprudência adotou o entendimento de que a Lei nº 9.873/1999 seria o diploma normativo a ser aplicado de modo análogo, fixando o prazo quinquenal para o exercício da pretensão punitiva e o prazo trienal para a incidência da prescrição intercorrente.

ISTO POSTO, o representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo:

1. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em razão de prescrição processual.

Foi realizada a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.

VOTO

O Relator, em **consonância** com o entendimento Ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **DETERMINEM o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua prescrição processual.**

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo Misto TC nº ***06.226/07***

Objeto: **Convênios**
Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e Cultura**
Responsáveis: **Sr. NEROALDO PONTES DE AZEVEDO (ex-Secretário de Estado da Educação), Sr. FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS (SEINFRA) e Sr. VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (SUPLAN)**
Patrono/Procurador: **Advogado Francisco das Chagas Ferreira (OAB/PB 18.025) e outros**

Análise do Convênio nº 653/2007. Irregularidade do convênio. Aplicação de multas. Ausência de pagamento da multa pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, conforme Acórdão AC1-TC 00656/17. Prescrição quinquenal dos presentes autos. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC nº 101 /2022

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da manifestação ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 06.226/07**, que tratam de análise da legalidade do **Convênio nº 0653/2007** (fls. 324/328), seguido de Termos Aditivos (fls. 339 e 344), tendo como convenentes a SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA/SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA e a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN, visando estabelecer um regime de mútua cooperação técnica, visando, com recursos dos convênios celebrados entre o Governo do Estado da Paraíba e o FUNDESCOLA à execução de obras de construção de 01 (uma) unidade escolar indígena com 02 (duas) salas de aula, na Aldeia Grupiúna em MARCAÇÃO/PB e 01 (uma) unidade escolar com 06 (seis) salas de aula em MAMANGUAPE/PB,

RESOLVE:

1. **DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista a sua prescrição processual.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO